

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2017

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.650, de 2015, 2.039 de 2015, 2.365, de 2015, 6.780 de 2016 e 7.869, de 2017)

Altera a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela procede a uma alteração importante na Lei 11.079, de 2004 (Lei das PPPs). A Lei atual veda a celebração de contrato de parceria público-privada para valores de contrato inferiores a 20 milhões de Reais. A proposta do Senado Federal mantém o valor limite de R\$ 20 milhões para a União, mas o reduz para R\$ 10 milhões para os Estados e R\$ 5 milhões para os municípios.

Estão apensados quatro projetos de lei à proposição do Senado. Primeiro, o Projeto de Lei 1.650, de 2015, do ilustre Deputado Fabio Garcia, que realiza duas alterações naquela mesma Lei 11.079, de 2004:

1) A redução do mesmo limite alterado pelo Projeto de Lei principal, nº 7.063, para 5 milhões de Reais para os três entes da Federação;

2) A Lei atual estabelece que a União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do

conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. A proposta é ampliar estes limites para 10%.

O Segundo é o Projeto de Lei nº 2.039, de 2015, do ilustre Deputado Rogerio Rosso, que incrementa os limites apontados no “item 2” acima para 7% (e não 10% como no projeto original).

O Terceiro projeto apensado é do ilustre Deputado Celio Silveira, Projeto de Lei 2.365/2015, realizando as seguintes modificações na Lei nº 11.079, de 2004:

- 1) A lei atual prevê que o contrato pode prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis. Tais valores podem ser excluídos da determinação das seguintes bases de cálculo de imposto: lucro líquido, contribuição para PIS/Pasep e Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita bruta. O projeto acrescenta como variável que pode ser excluída destas bases de cálculo do imposto os investimentos realizados pelo parceiro privado em ativos permanentes imobilizados necessários à prestação de serviços públicos ou vinculados a projetos de expressiva repercussão no meio social;
- 2) A proposição torna a licitação das PPPs regida pelo regime diferenciado de contratação (RDC);
- 3) O atual art. 14 da lei de PPPs define que será instituído por Decreto, órgão gestor de PPPs federais com competência para definir serviços prioritários no regime de PPPs, disciplinar procedimentos nestes contratos, autorizar abertura de licitação, aprovar edital e apreciar relatórios da execução dos contratos. O projeto permite que não apenas o Comitê Gestor de PPPs (CGP) tenha tal competência como as agências reguladoras, as mesas diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado, os Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral da República;

4) Define que a execução de garantia para cumprimento de obrigações assumidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, por força de circunstância em que se caracterize dolo ou culpa dos respectivos responsáveis, resultará no bloqueio do respectivo fundo de participação até valor correspondente à garantia executada, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa;

5) A lei atual define que o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor das PPPs (FGP) disciplinarão a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. A proposição acrescenta como algo a ser disciplinado a execução de garantias prestadas em PPPs contratadas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário federais, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

6) A lei atual define que os cotistas do FGP terão o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias. A proposição limita este direito de requerer resgate parcial de cotas a até 50% do valor do patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias;

7) Como já destacado no projeto de lei principal, a Lei atual estabelece que a União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. A proposição define que será adicionado à receita corrente líquida o valor das despesas orçamentárias reduzidas ou suprimidas em decorrência da celebração de contratos de PPPs.

O Quarto é o Projeto de Lei nº 6.780, de 2016, do ilustre Deputado Roberto de Lucena, que acrescenta o parágrafo 13 ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a finalidade de estabelecer a

exclusão definitiva, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do valor do aporte de recursos no âmbito das Parcerias Público-Privadas (PPP). O Projeto, no entanto, excetua o caso do parceiro privado que executar diretamente, utilizando mão de obra própria, as obras de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura custeada pelo aporte de recursos. Ou seja, a exclusão definitiva e não diferida da base da CPRB ocorreria apenas no caso de obras realizados com mão de obra terceirizada.

Por fim, o Quinto Projeto, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, reduz o mínimo de contratação de PPPs para R\$ 1 milhão no caso de municípios com menos de cem mil habitantes.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões no regime de prioridade. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objetivo principal do projeto é ampliar a capacidade dos municípios de pequeno e médio porte de implementar parcerias público-privadas (PPPs).

Como a dimensão dos projetos deste tipo de ente federativo é naturalmente menor do que os projetos federais, estaduais ou de grandes capitais, são eles os que seriam relativamente mais beneficiados pela diminuição do tamanho do “projeto mínimo” autorizado como PPP de R\$ 20 milhões para R\$ 5 milhões. O projeto principal do Senado foca, de fato, na redução deste limite para Estados e Municípios, e não para a União, enquanto que o projeto 1.650, de 2015, do ilustre Deputado Fabio Garcia, a redução vale para os três níveis de governo.

De fato, o importante é que o projeto que contará com recursos parcial ou totalmente públicos gere ganhos de bem estar suficientemente grandes para aquela coletividade afetada, seja ela grande ou pequena.

Um limite muito alto restringe os benefícios potenciais do arranjo de PPPs aos projetos maiores que não obrigatoriamente serão aqueles socialmente mais desejáveis.

Não há como determinar *a priori* se esta não será uma situação particularmente frequente, podendo em vários momentos haver uma carência relativa maior de projetos menores do que de maiores.

Ademais, o estabelecimento de mínimos muito estritos usualmente gera um incentivo aos proponentes a “inflarem” os valores do projeto para que ele se torne elegível a uma PPP. Assim, um projeto que poderia ser realizado por R\$ 15 milhões pode ser convenientemente ampliado em pelo menos mais R\$ 5 milhões tão somente para viabilizar o arranjo de PPP. Este é um incentivo extremamente perverso à ganância improdutiva e/ou à eventual escolha do arranjo errado quando uma PPP for mais adequada que uma contratação convencional em um projeto com menos de R\$ 20 milhões.

Estes argumentos, como já ressaltado, valem especialmente para municípios. No entanto, também há projetos pequenos da União e dos Estados que podem ser tão meritórios quanto os municipais. Assim, somos favoráveis à alteração mais genérica do Projeto de Lei nº 1.650, de 2015, reduzindo o limite para todos os entes, a qual contém a mudança realizada pelo Projeto de Lei do Senado.

O limite de percentual das despesas com PPPs para trás, 5% da receita corrente líquida do exercício do ano anterior, e para frente, 5% da receita corrente líquida projetada para os 10 (dez) anos subsequentes, objetiva evitar que se acumule um volume muito grande de PPPs que acabe por tornar inviável o financiamento não apenas de todas as PPPs, como também das outras atividades do Estado.

Este limite serviria como mais uma garantia para os parceiros privados de que o governo cumprirá sua parte no contrato, condição essencial para o incentivo ao investimento.

O problema é que as PPPs são muito utilizadas, na prática, como mecanismo para antecipar o investimento em infraestrutura enquanto se posterga o desembolso do governo. Quando um governo contrata uma obra pela forma convencional já deve prever a inscrição da despesa imediatamente no orçamento pelo menos da parcela da obra a ser paga, disputando lugar com outros gastos e projetos. Isso por si só já induz uma maior disciplina orçamentária, obrigando ao difícil, mas essencial, exercício de “definir prioridades”. Já com PPPs não há necessidade de se prever a inclusão dessas despesas de investimento, pois elas virão na forma de contraprestação apenas mais tarde, eventualmente em outro governo, e já como fatos consumados do governo como devedor. Por postergar desembolsos, o governo tem, com as PPPs, maior capacidade de superar as amarras institucionais do processo orçamentário do que nas obras públicas convencionais.

Sendo assim, acreditamos que o incremento de 5% para 10% do limite para frente e para trás das receitas líquidas do ano anterior e projetadas para os próximos 10 anos constitui estratégia legislativa de alto risco da perspectiva das contas públicas dos entes subnacionais, devendo ser rejeitado.

De qualquer forma, cumpre notar que a rejeição desta mudança não implica proibir que o Estado ou Município comprometa mais de 5% com despesas de caráter continuado das parcerias, mas tão somente que a União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária. Um Município ou Estado que deseje, sem tais garantias ou transferências, seguir adiante dos 5%, poderá ainda fazê-lo.

Vejamos agora cada uma das propostas do projeto do ilustre Deputado Célio Silveira.

Primeiro, não vemos sentido em incluir ativos permanentes imobilizados que não serão revertidos à União na exclusão da base de cálculo de tributos prevista no § 2º do art. 6º da Lei 11.079, de 2004. A exclusão dos

aportes de recursos da União estabelecida no referido dispositivo deriva do fato de eles se destinarem a construir, produzir ou adquirir bens que serão revertidos para a própria União. Ou seja, ao final e ao cabo tais aportes voltam para o patrimônio público na forma dos ativos reversíveis da concessão. Assim, tais ativos propriamente ditos não constituem ganho líquido real do concessionário, situação completamente diferente da que ocorre com seus investimentos próprios, que se acrescem ao patrimônio da empresa privada.

Cabe também assinalar a natureza econômica e contábil distinta dos dois itens mencionados. Os aportes constituem receitas no momento que “entram” no caixa do parceiro privado antes de se tornarem despesas como investimentos em ativos reversíveis. Este primeiro “momento” dos recursos os caracterizam como receita da empresa, inclusive com possibilidade de ocorrência de lucro, o que requer compensação tal como está plasmada no § 2º do art. 6º da Lei de PPPs. Já os investimentos próprios “saem” do caixa diretamente como despesas e não inflam em momento algum as receitas ou lucros da empresa privada, tornando desnecessária a compensação. Note-se, de qualquer forma, que tais valores destinados a investimentos próprios acabarão por ser deduzidos da base do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por meio de depreciação ao longo do tempo. Assim, entendemos não fazer sentido acatar tal dispositivo.

Segundo, entendemos muito bem vinda a adoção do regime diferenciado de contratação para as parcerias público-privadas em lugar da modalidade de contratação convencional da Lei 8.666/93. Tal regime é bem mais flexível e permite calibrar melhor o procedimento licitatório às características daquela PPP em particular. A inversão de fases, em especial, pode permitir maior agilidade do processo em algo naturalmente mais complicado que as concessões normais. Se quisermos estimular as PPPs, esta flexibilização nos parece mais do que bem vinda.

De qualquer forma, para que se trate de uma medida de efetiva flexibilização, optamos por manter a possibilidade de se adotar o regime convencional de licitação se assim for entendido como mais adequado pelo

gestor. Assim, ele poderá escolher, conforme a conveniência e oportunidade da administração, qualquer um dos dois regimes.

Terceiro, o espírito da mudança procedida no art. 14 é positiva. De fato, a partir do momento que os poderes judiciário e legislativo passaram a poder fazer suas próprias PPPs, faz sentido estender as competências descritas para o órgão gestor das PPPs neste dispositivo às mesas da Câmara dos Deputados, Senado e Tribunais Superiores. Isto, no entanto, já consta do atual art. 14A, alterado recentemente pela Lei 13.137, de 2015. Ademais, esta extensão não foi efetuada para o Tribunal de Contas da União, nem para a Procuradoria Geral da República. As agências reguladoras, por sua vez, já integram o Poder Executivo, não cabendo um regime distinto do resto deste Poder.

Mas o principal problema desta nova proposta de art. 14 para a Lei nº 11.079, de 2004 é que ele já assume a existência do Comitê Gestor de PPP. No entanto, na lei atual é justamente tal dispositivo que determina a criação do órgão gestor por Decreto (o que efetivamente ocorreu por meio do Decreto 5.385, de 05 de março de 2005). Sendo assim, procedemos a ajustes de técnica legislativa, mantendo a previsão de criação do Comitê.

Quarto, a proposta para alteração no art. 15 suprime a possibilidade de as agências reguladoras submeterem edital de licitação, proceder à licitação e acompanhar e fiscalizar os contratos de PPPs. Apenas o Ministério teria tal prerrogativa. Entendemos que não cabe tal esvaziamento das funções das agências.

Ademais, define-se uma periodicidade trimestral de encaminhamento dos relatórios circunstanciados sobre a execução dos contratos de PPPs ao Comitê de Parceria Público-Privada. Na lei atual tal periodicidade é semestral a qual entendemos mais adequada.

Quinto, a possibilidade de bloquear os recursos do fundo de participação do ente que não cumpriu sua obrigação para com o parceiro privado, o que obrigou a execução da garantia, constitui importante incentivo para que estados e municípios se comportem responsavelmente.

O que pode ser questionado neste dispositivo é a dificuldade de se comprovar dolo ou culpa do administrador. Ora, quando se executa uma garantia de um devedor privado não se pergunta se ele incorreu em dolo ou culpa por não cumprir sua obrigação de pagamento. Descumpriu, há execução das garantias. Não há porque ser diferente aqui. Na verdade, o requerimento de dolo ou culpa introduz uma provável “cunha judicial” que gerará intermináveis discussões sobre a intenção e a culpa do administrador. Ademais, não é necessário citar expressamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, pois isto já é implícito.

Sexto, faz sentido que se defina em regulamento e estatuto do FGP a execução de garantias prestadas em PPPs.

Sétimo, o dispositivo que limita a possibilidade de resgate das cotas no FGP a até 50% do total não utilizado para a concessão de garantias nos parece excessivamente draconiano, além de gerar um desincentivo a aportar recursos para o Fundo em primeiro lugar. Afinal, um cotista representado por um governo estadual, por exemplo, pode optar basear suas estratégias de investimentos na contratação tradicional e não nas PPPs. Afinal, para cada circunstância haverá um modelo adequado, podendo em certos casos ser a modalidade tradicional. Se este for o caso, não há porque comprometer recursos no FGP se não vai utilizá-lo. Cabe garantir a cada cotista a liberdade de entrar e sair quando bem entender. Naturalmente que ao deixar de ser cotista, perde a prerrogativa de ser garantido pelo FGP.

A última proposta do apenso do ilustre Deputado Célio Silveira levanta um ponto chave relativo aos limites de comprometimento do orçamento dos entes subnacionais com PPPs. Quando se trata de contratação de um novo investimento cabe, de fato, somar toda nova despesa à despesa existente para efeito de verificação do cumprimento do limite de 5% da receita corrente. No entanto, assumo que o ente subnacional já tenha contratado um determinado valor pela forma tradicional. Suponha que o ente subnacional resolva passar esta despesa contratada originalmente na forma tradicional para o formato de PPP. Se não houver aumento líquido de despesa na passagem de um formato de contratação para o outro, não faz sentido aduzir os valores

agora contratados por meio de PPPs ao limite de 5%. Apenas se houvesse tal aumento é que caberia contabilizar o valor da despesa para efeito de cumprimento do limite. E isso se daria precisamente na medida do aumento verificado na despesa em função da alteração da forma de contratação.

Como colocado no relatório, a proposição define que será adicionado à receita corrente líquida o valor das despesas orçamentárias reduzidas ou suprimidas em decorrência da celebração de contratos de PPPs. Como as despesas contratadas sob a modalidade tradicional são suprimidas, então aduziriam ao valor da receita corrente líquida. Assim, se a conversão de uma despesa pela modalidade tradicional em PPP não representar aumento líquido da despesa então haveria alguma compensação em relação ao limite. Esta compensação, no entanto, não é plena, o que consideramos insuficiente para resolver o problema. Vejamos um exemplo numérico.

Suponha que o valor atual das despesas com PPP fosse “10” e a receita corrente “300”. O limite dado pela lei estaria satisfeito pois:

$$\text{Despesas com PPP/receita corrente} = 10/300 = 1/30 \text{ (3,33\%)} < 1/20 \text{ (5\%)}$$

Agora suponha que uma despesa contratada pela modalidade tradicional seja igual a 6 e converta-se, no mesmo valor, a uma PPP. Nesse caso, pela metodologia atual da lei de PPPs, teríamos:

$$\text{Despesas com PPP/receita corrente} = 16/300 = 5,33\% > 5\%$$

Ou seja, não poderia haver a conversão da modalidade tradicional de contratação para PPPs, ainda que tenham sido identificadas eficiências em tal modalidade. Já no caso de se admitir a alteração proposta, teríamos:

$$\text{Despesas com PPP/receita corrente} = (10+6)/(300+6) = 5,22\% > 5\%$$

Ou seja, apesar de gerar um coeficiente inferior do que se não ajustar a receita corrente, ainda sim o aumento das despesas com PPP fica acima do limite previsto.

Na verdade, a única forma de haver a compensação plena é não variar o numerador, ou seja, fazer com que não se incluam no limite as despesas com PPPs que tão somente substituíram despesas já contratadas na modalidade tradicional. Nesse caso, a conversão de uma despesa de 6 da modalidade tradicional para PPPs implicaria imutabilidade do cálculo da relação despesa com PPP e receita corrente. :

Despesas com PPP/receita corrente =  $10/300 = 1/30$  (3,33%) <  $1/20$  (5%)

Elaboramos, portanto, uma redação alternativa que captura o espírito de “descontar” o valor da despesa que já existe e que seria incorrida de qualquer forma pela modalidade tradicional.

Note-se que este tipo de mecanismo é bem mais eficiente do que a simples ampliação indiscriminada do limite do percentual de PPPs para 10% da receita corrente, pois concentra a atenção tão somente nas despesas que já existiam, mantendo o rigor com as novas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 6.780, de 2016, acreditamos que se trata de uma desoneração importante das PPPs. Faz pouco sentido tributar os recursos provenientes do Tesouro dado que o governo terá que aportar um valor líquido (sem tributos) correspondente ao custo da obra. Assim, se tributar, vai ter que aumentar o valor bruto para chegar ao mesmo valor líquido. Sai do Tesouro como aporte para depois voltar para o Tesouro como tributo.

Este “passeio” de recursos públicos poderia ser anódino se não existisse o chamado “peso morto” dos tributos. Toda vez que se tributa se perde na economia, mais do que se arrecadou, sendo a diferença uma ineficiência conhecida como o peso morto dos tributos. Assim, o “passeio” drena recursos da sociedade.

O § 3º do art. 6º da Lei 11.079, de 2004, excetua, acertadamente, o aporte da base de cálculo de alguns tributos, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). No caso deste tributo, no entanto, a exclusão é diferida no tempo, conforme define o § 9º do

art. 6º daquela lei. O objetivo do Projeto de Lei nº 6.780, de 2016 é excluí-la de uma vez, acabando com o diferimento.

O autor do projeto, ilustre Deputado Roberto de Lucena, optou, no entanto, por não excluir tal tributo para o caso de o parceiro privado executar as obras com mão de obra própria. Entendemos, no entanto, que o problema econômico é exatamente o mesmo seja para obras realizadas por mão de obra própria, seja terceirizada. Favorecer a mão de obra terceirizada nesse caso poderia estar induzindo uma distorção na forma organizacional do empreendedor, comprometendo a boa alocação de recursos.

Assim, incorporamos o projeto de lei nº 6.780 de uma forma mais ampla, garantindo a exclusão definitiva para ambos os casos, mão de obra terceirizada ou própria. Para tal objetivo, um lugar de acrescentar um novo parágrafo, removemos os §§ 9º e 10 do art. 6º, que abarca o caso mais geral.

Por fim, compartilhamos a visão do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, por meio do apenso Projeto de Lei nº 7.869, de 2017, que para municípios menores faz sentido uma flexibilização do valor mínimo para uma PPP. Afinal, nestas localidades, os projetos ideias da perspectiva da comunidade tendem a ser bem menores do que nos municípios maiores.

Tendo em vista o exposto somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 7.063, de 2017, 1.650, de 2015, 2.365, de 2015, 6.780, de 2016, e 7.869, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.039, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.063, DE 2017; AO  
PL Nº 1.650, DE 2015; AO PL Nº 2.365, DE 2015; AO PL Nº 6.780,  
DE 2016 E AO PL Nº 7.869, DE 2017**

Altera a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ....  
.....

§ 4º .....

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nele considerada a contraprestação da Administração Pública devida ao longo da concessão. (NR)”

§ 5º a exigência prevista no inciso I do § 4º fica reduzida para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a parceria público-privada firmada nos municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.”

“Art. 10. Na contratação de parceria público-privada, poderão ser adotados a Lei de Licitações de 21 de junho de 1993 ou lei superveniente e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), regido pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de

2011, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

.....  
.....(NR)”

“Art. 16. ....

.....

§ 10. A execução de garantia para cumprimento de obrigações assumidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios implicará no bloqueio dos Fundos de Participação previstos, respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no inciso II do art. 159, até valor correspondente à garantia executada.” (NR)

“Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP disciplinarão a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere:

I - à relação entre ativos e passivos do Fundo;

II - à execução de garantias prestadas em parcerias público-privadas contratadas na União, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Federal, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

..... (NR)”

“Art. 28. ....

.....

§ 4º Não serão consideradas, nos limites mencionados no *caput* deste artigo as despesas decorrentes de contratos de parcerias público-privadas que substituam despesas pré-existentes do ente contratante.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator